



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013047-97.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CICERO DA SILVA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013047-97.2024.8.26.0320

APELANTE/AUTOR: CÍCERO DA SILVA MOREIRA

APELADO/RÉU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

COMARCA: LIMEIRA – 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: RILTON JOSÉ DOMINGUES

VOTO Nº 906

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Financiamento para a aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária. R. sentença de improcedência.

Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Elementos constantes dos autos que eram suficientes para o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Juros remuneratórios. Abusividade não verificada. Contratação realizada de forma livre pela parte autora, presumindo-se ter aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Lei da Usura afastada de longa data no que tange às instituições financeiras. Não verificação de abusividade na taxa aplicada. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Taxa média do mercado que é mero referencial, não ensejando qualquer vinculação. Taxa utilizada, inclusive, que não destoaria consideravelmente em relação à média do mercado.

Capitalização de Juros. Previsão de sua prática de forma expressa no contrato. Possibilidade de aplicação nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004 e da Súmula 539 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tarifa de cadastro. Possibilidade de cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição. Inteligência da Súmula 566 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Abusividade não configurada.

Tarifa de registro do contrato. Registro que se faz necessário conforme a disciplina do artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil e da Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Comprovada a adoção

das providências necessárias ao registro, válida a cobrança nos termos do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP. Cobrança excessiva sequer cogitada pela parte autora, não havendo, efetivamente, nada de concreto a indicá-la.

Seguro prestamista. Ausência de indícios de coação na contratação do produto, firmado em instrumento separado. Excessividade do valor sequer cogitada. Contratação absolutamente lógica, a partir do momento em que o bem é a própria garantia do pagamento do financiamento. Cobrança válida.

R. sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba sucumbencial.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CÍCERO DA SILVA MOREIRA**, em face da r. sentença de improcedência de folhas 192/200, proferida na **ação revisional de contrato cumulada com a restituição de valores**, ajuizada em desfavor do **BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A.**, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo-se o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alega o apelante, em síntese, (i) a ocorrência de cerceamento de defesa, sendo necessária a produção da prova pericial; (ii) a aplicação de juros excessivos e capitalizados; (iii) a necessidade de alteração do critério de amortização das parcelas, para adoção do método GAUSS ou SAC; e (iii) o descabimento da cobrança da taxa de registro do contrato; da tarifa de cadastro; e do prêmio do seguro. Pretende, destarte, ver anulada a r. sentença. Se superada tal questão, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se procedente a ação (folhas 203/221).

O requerido apresentou contrarrazões às folhas 225/247, a defender a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e independe do preparo, tendo em vista a gratuidade processual deferida, estando presentes, portanto, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

De proêmio, insta assentar o descabimento da arguição da ocorrência de cerceamento de defesa. Era mesmo desnecessária a prova pericial, porquanto a prova documental era suficiente para dirimir a controvérsia instaurada. Outrossim, foi observado o devido processo legal, caracterizado pelo contraditório pleno e ampla defesa.

Trata-se de mera aplicação da regra do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O juiz é o destinatário das provas, sendo que, entendendo já deter os elementos suficientes para a solução do litígio, tem o poder-dever de proferir a sentença, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por tal motivo, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Diploma Processual, cabe ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Superada tal questão, extrai-se dos autos que as partes, CÍCERO DA SILVA MOREIRA e o BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, em 01/6/2023, celebraram cédula de crédito bancário com garantia por alienação fiduciária, para a aquisição da motocicleta Yamaha, modelo FZ25 Fazer ABS, ano 2023, chassi 9C6RG5020P0068189, a ser quitado em 48 parcelas iguais mensais de R\$ 1.007,70 (folhas 33/44).

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discutem estipulações constantes de contrato de empréstimo celebrado entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta descon sideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

Inviável olvidar que não obstante se trate de contrato de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-lo ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser

quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas fixas. Inviável, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução do contrato ou em evolução inesperada do débito, que tenha impedido o pagamento.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, da hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras

instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para tanto, com frequência, é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado.

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.***

Em conformidade com tal entendimento, assim vem decidindo esta Câmara quanto à questão:

Interposição de duas apelações contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade recursal – Segunda apelação da parte autora não conhecida. Apelação – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS – Taxas previamente pactuadas – Não se nega que o E. STJ., nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida na origem. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024778-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

A questão relevante, pois, é a fixação de parâmetros que permitam admitir determinada taxa como excessiva ou não.

Neste passo, respeitados entendimentos em contrário no caso concreto não há que se falar em abusividade.

O contrato previu a taxa de juros mensal de 2,79% e anual de 39,13% (folha 123, item F.4).

A taxa média do mercado, em junho de 2023, alcançava 2,00% ao mês e 26,81% ao ano, donde está claro não haver diferença discrepante apta a justificar eventual revisão (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeri>).

Descabido, pois, falar em abusividade dos juros.

O contrato previu, de forma expressa, a capitalização de juros, uma vez que a estipulação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, basta para a configuração da prévia estipulação e ciência desta, como definido pela Súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Prevista a capitalização no contrato, como visto acima, a sua possibilidade em cédulas de crédito bancário é expressamente prevista na legislação (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004):

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Contrato CCB firmado em 16/05/2017, com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal – CCB admite capitalização de juros quando expressamente pactuada (Lei número 10.931/2004, art. 28, §1º, I) – Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) – Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 – Não há demonstração de abusividade da taxas de juros, prevalecendo sem ofensa à Lei nº 1.521/51, Lei de Usura (Decreto 22.626/33), e Súmula STF 121, o entendimento assentado pelo C. STF na Súmula Vinculante 7, e Súmula 596, e pelo STJ, Súmula 382 – Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores - Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003947-63.2024.8.26.0597; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Apelação Cível nº 1013047-97.2024.8.26.0320 -Voto nº 906 - bv

Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

APELAÇÃO – "AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" - Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para aquisição de veículo - Alegação de onerosidade excessiva com cobrança abusiva de juros, tarifas (avaliação do bem e registro de contrato) e seguro - Juros remuneratórios abusivos - Descabimento - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes - Súmula 596, do STF - Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF - Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', no contrato em questão, e capitalização de juros com periodicidade inferior à anual - Tarifa de avaliação do bem – Devido o afastamento da cobrança - Ausência de comprovação do serviço prestado, nos termos de Recurso Repetitivo (REsp. 1.578.553/SP e REsp. 1.639.320/SP) - Registro de contrato no órgão de trânsito que observou a Resolução do CONTRAN nº 320/09 – Cobrança devida - Seguro - Serviço contratado em instrumento separado do financiamento – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP Sentença de improcedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021113-13.2024.8.26.0564; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Nenhum vício há, destarte, pela amortização das parcelas pela Tabela Price:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Capitalização dos juros e utilização da Tabela Price – Possibilidade, ante expressa previsão contratual – Aplicação das Súmulas n. 539 e n. 541 do STJ, bem como da MP n. 2.170-36/2001 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1119124-14.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

Apelação – Revisão de contrato – Financiamento bancário – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Juros remuneratórios – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado – Inteligência das Súmulas n. 539 e 541, do C. STJ. Amortização – Utilização da "Tabela Price" – Ajuste livremente pactuado a não comportar substituição pelo método "Gauss". Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1006394-56.2024.8.26.0554; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

Também lídima a cobrança da Tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 566:

Súmula 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição

A considerar não constar tenha existido relacionamento anterior entre as partes, não há como reconhecer a cobrança como abusiva:

*Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato c.c. consignação em pagamento. Juros abusivos. Não demonstração. Juros capitalizados. Admissibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 STF. **Cobrança de tarifa de cadastro e de registro de contrato. Admissibilidade, nos termos decidido no Recurso Especiais n.º 1.578.553-SP, sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.***

(TJSP; Apelação Cível 1002156-55.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor – **Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança** (Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Abusividade não configurada – Tarifa de registro de contrato – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço efetivamente não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Serviço cuja prestação restou comprovada, não se vislumbrando onerosidade excessiva dos valores cobrados da mutuária – Seguro Prestamista, Garantia Mecânica e Título de Capitalização – Serviços contratados em instrumentos apartados do financiamento – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n. 1.639.320/SP – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1016844-72.2018.8.26.0003; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

O contrato de financiamento deve ser objeto de registro em Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículo, no Órgão de Trânsito respectivo, nos termos previstos no artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

A disciplina de tal registro, para os veículos, está prevista na Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Fixadas tais premissas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 958, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estabeleceu quanto à questão:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Comprovado o registro do contrato pelos documentos de folhas 44 e 149/150 e ausente sequer indicio de que o valor cobrado pela parte requerida seria excessivo, é descabido dizer que a cobrança realizada foi ilegal ou abusiva:

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação revisional – CCB firmada em 28/02/2024 – Sentença de improcedência – Preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse processual arguidas em contrarrazões – Matérias conhecidas e afastadas na sentença, de modo que a revisão da decisão demanda interposição de apelação – Preliminares não conhecidas – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades – Seguro de Proteção Financeira – Ausência de vício – Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP – Validade da contratação e cobrança – Tarifa de registro de contrato – Previsão na Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1.361, § 1º, fine – Valor não abusivo, sem violação ao CDC, art. 51, IV, e § 1º, III – Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 e 2.3.2 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) – Legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC) – Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Precedente STJ (Recurso Especial 1.251.331-RS) – Súmula 566 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

(TJSP; Apelação Cível 1009666-44.2024.8.26.0009; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

A partir do momento em que o bem financiado é o próprio objeto de garantia do pagamento das parcelas avençadas, a celebração de contrato de seguro, para a cobertura de riscos relacionados ao próprio bem é corolário lógico da contratação do financiamento.

Como se não bastasse tal hipótese, há o interesse de proteção do próprio segurado, através da cobertura de alguns riscos a ele mesmo inerentes, para que reste desobrigado do pagamento ou ao menos pague parcela considerável do contrato, em caso de sua verificação.

Admissível, pois, a previsão de necessidade de celebração de contrato de

seguro, especialmente do bem financiado, sendo vedado, apenas e tão somente, que a contratação seja imposta pela instituição financeira junto a determinada seguradora.

Em conformidade com tais ideias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 972, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1.639.320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estipulou o seguinte entendimento:

“2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

No caso concreto a contratação foi realizada através de instrumento próprio, devidamente firmado pelo financiado, donde é descabido falar em ausência de prévia comunicação da contratação e das respectivas condições (folhas 133/143).

Outrossim, à luz de todo o exposto até aqui, a contratação ou não do seguro, concomitantemente ao financiamento, era opcional. Nada há a indicar tenha sido o requerente compelido a tanto.

Resulta evidente, nessa toada que, em caso de verificação do risco em última análise o beneficiado será o próprio segurado, uma vez que, ou verá o contrato quitado, podendo até mesmo receber alguma quantia relacionada à indenização em conformidade com a fase de cumprimento respectiva, ou ao menos verá reduzida consideravelmente a sua obrigação, diante da quitação de parcela relevante da avença.

Por fim, viola a boa-fé objetiva, após restar coberto por considerável lapso temporal por riscos determinados, que venha o segurado a se insurgir de forma retroativa quanto à contratação, já que, certamente, se tivesse se verificado algum dos mencionados riscos, certamente teria acionado a seguradora, para o recebimento da indenização securitária respectiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba advocatícia sucumbencial para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada, contudo, a gratuidade da justiça.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)